

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1395/80 -{Reatuado em 31.10.83)

INTERESSADO : ANA TEREZA JACINTO TEIXEIRA

ASSUNTO : Contrato da Interessada para lecionar a disciplina Legislação Social, na FCEAC de Franca.

RELATOR : Manoel Gonçalves Ferreira Filho

PARECER CEE Nº 609 /84 -CTG- Aprovado em 02/05/84

1. HISTÓRICO:

A Faculdade de Ciências Económicas, Administrativas e Contábeis de Franca solicita ao CEE que torne definitiva a autorização da Professora ANA TERESA JACINTO TEIXEIRA para, na categoria de Professor I, ministrar a disciplina Legislação Social no Curso de Administração, junto ao Departamento de Ciências Jurídicas.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Resulta do Parecer nº 1.498/82 que a indicada foi apontada para lecionar a disciplina Legislação Social até o final do ano letivo de 1982. Claro está que a prorrogação desse prazo, ou a aprovação definitiva, foram postos na dependência de enriquecimento curricular.

Em outubro de 1983, a Faculdade solicitou fosse tornada definitiva a aprovação, eis que a mesma, irregularmente, continuava a exercer a função, apesar de findo o prazo.

Visando esta aprovação, anexa ela documentação comprobatória de que é "consultora jurídica adjunta" do Departamento de Pessoal de empresas francanas (fls. 96, 97, e 98) e responsável pela assistência jurídica a outra firma (fls. 99) bem como possui um trabalho intitulado "Subsídios para o Estudo de Legislação Social". Aqueles documentos buscam demonstrar experiência profissional, este conhecimentos aprofundados. Todavia, essa documentação não convence irretorquivelmente. De fato, o prestar serviços a empresas, inclusive no âmbito do departamento pessoal, não significa atuação inequívoca no campo do Direito do Trabalho, como por exemplo, a comprovação de atos praticados no âmbito da Justiça Trabalhista, etc. Já o trabalho, que é uma apostila, é extremamente descuidado. Basta apontar que a fls. 16 se " aprende" que o Direito do Trabalho foi "integrado por muito tempo no corpo do Direito Constitucional".

Não há, pois, nos autos, prova irretorquível de enriquecimento curricular. Como benevolência e para impedir prejuízo aos alunos, a aprovação pode ser prorrogada até o final deste ano letivo.

Tal "benevolência não merece a direção da Faculdade que deve ser advertida para que não mantenha em exercício professor, depois de findo o prazo para o qual foi aprovado.

3. CONCLUSÃO:

Prorrogado o prazo de aprovação de Ana Teresa Jacinto Teixeira para, como Professor I, lecionar as disciplinas Legislação Social, no curso de Administração, modalidade Administração de Empresa, no Departamento de Ciências Jurídicas da Faculdade de Ciências Econômicas, Administrativas e Contábeis de Franca, até o final do ano letivo de 1984. Fica certo que eventual prorrogação, ou aprovação definitiva, dependerá de enriquecimento curricular e deverá ser solicitado antes que a indicada volte a ministrar aulas, a partir do ano letivo de 1985. Fica a Faculdade advertida de que não deve manter em exercício qualquer professor, depois de findo o prazo para a qual foi aprovado.

São Paulo, 04 de abril de 1.984

a) Cons^o Manoel Gonçalves Ferreira Filho
Relator

4- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Erwin Theodor Rosenthal, Jessen Vidal, Paulo Gomes Romeo e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em 11/04/84.

a) Cons^o Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 02 de maio de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE